

ATA DE REUNIÃO

Aos 10 dias do mês de maio do ano de 2022, às 13h30min, estiveram presentes na sala de reuniões do prédio das Promotorias de Justiça de Dourados/MS, na presença do **Dr. Luiz Gustavo Camacho Terçariol**, 17º Promotor de Justiça de Dourados/MS e do **Dr. Ricardo Rotunno**, 16º Promotor de Justiça de Dourados/MS, o **Dr. Paulo César Nunes da Silva**, Procurador-Geral do Município de Dourados/MS, a **Dr. Oscar Henrique Peres de Souza Krüger**, Assessor Especial do Gabinete do Prefeito, **Ana Paula Benitez Fernandes**, Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS, e **Vander Soares Matoso**, Secretário Municipal de Administração de Dourados/MS.

OBJETO DA REUNIÃO:

- **Notícia de Fato n. 01.2022.00001489-8/17PJ-DOS** “*Suposta desassistência no serviço de educação especial (professor de apoio) a crianças e adolescentes com deficiência na Rede Municipal de Ensino de Dourados/MS*”.
- **Procedimentos Administrativos n. 09.2020.00003866-0/16PJ-DOS e n. 09.2021.00002194-0/17PJ-DOS** – Firmado Termo de Ajustamento de Conduta para realização de concurso público à área de educação especial.
- Acordo firmado no bojo dos autos n. **0809414-80.2017.8.12.0002** que incluía a forma de contratação dos professores de apoio individualizado (Ata de Audiência – pp. 2231/2233 – item n. 3.2).
- **Notícias de Fato n. 01.2022.00001551-0/16PJ-DOS e n. 01.2022.00001284-5/16PJ-DOS** que discute a forma de contratação dos profissionais individuais de apoio da educação especial, com ausência de critérios objetivos para tanto.
- Descumprimento da sentença proferida nos autos n. **0801629-09.2013.8.12.0002**.

DISCUSSÃO: Aberta a reunião, os Promotores de Justiça expuseram acerca dos objetos do ato, com as devidas recomendações, aos demais presentes que representam o **MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS**.

- 1) Sobre a contratação dos profissionais que atuam na educação especial, incluindo professor apoio, expuseram os representantes ministeriais que no bojo dos **Procedimentos Administrativos n. 09.2020.00003866-0/16PJ-DOS e n. 09.2021.00002194-0/17PJ-DOS** foi firmado **Termo de Ajustamento de Conduta – TAC** que prevê a realização de concurso público à área de educação

especial, incluindo 250 vagas puras a serem preenchidas para “Professor da Educação Especial”. Salientaram que os prazos previstos para a realização do concurso público decorreram quase que em sua integralidade, sendo que aqueles ainda não vencidos (nomeação/posse e entrada em exercício) já se restam prejudicados de cumprimento no prazo, porquanto dependam diretamente da realização e exaurimento das fases anteriores. A esse respeito, destacaram os Promotores de Justiça que a municipalidade já havia sido notificada, por diversas vezes, para dar cumprimento ao acordo, mas quedou-se inerte, o que culminou na consolidação da multa por descumprimento, oficializada através da notificação n. 0027/2022/16PJ/DOS, pendente de recolhimento. Destarte, esclareceram, ainda, que até a conclusão do certame e ausentes os profissionais de carreira (concurados), até então, a contratação dos profissionais de apoio se dava nos termos do acordo firmado nos autos n. 0809414-80.2017.8.12.0002. Entretanto, expuseram que neste ano de 2022 a **Resolução SEMED n. 05 de 20 de janeiro de 2022** estabeleceu “*critérios para contratação nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Dourados/MS*” com a publicação subsequente do **Edital n. 05/2022/SEMED** a respeito do cadastro de reserva para a contratação temporária de profissionais de apoio educacional para atuar nos serviços da educação especial nas escolas urbanas, do campo e indígenas que incluiu inscrição, análise curricular e entrevista para a seleção dos candidatos. Explanaram que a partir de então, a forma de contratação deixou de atender ao acordado em sede judicial, bem como aos princípios que regem a administração pública, posto que estipulados critérios subjetivos para seleção e contratação de pessoal, em detrimento da objetividade que garante a impessoalidade.

– RECOMENDAÇÃO:

Diante de todo o explanado, os Promotores de Justiça **RECOMENDAM** ao **MUNICÍPIO DE DOURADOS** o seguinte:

1.1) De pronto, considerando a necessidade excepcional da disponibilização contínua de pessoal até realização de concurso para o provimento de cargos efetivos, e somente de forma temporária, para as hipóteses legais, sem prejuízo da exigibilidade da multa já consolidada e mesmo da execução judicial incluindo eventual novo cálculo por dia de descumprimento, tem-se por necessária a recomendação de revogação do processo seletivo em andamento. Para tanto, recomenda-se seja revogada a Resolução SEMED 05, de 20/01/2022 (e encerrados os contratos firmados com base naquela no segundo semestre do corrente ano),

com a edição, **no prazo de 15 (quinze) dias**, de normativa prevendo a realização de novo processo simplificado para o segundo semestre letivo, contendo exclusivamente critérios objetivos para contratação, sendo, no mínimo:

A) De títulos, com a estipulação de pontos específicos, em quantidade razoável e proporcional por qualificação (graduação, pós, mestrado, doutorado, cursos outros voltados para a área e reconhecidos pelo MEC). Ainda, e havendo esse entendimento, pontuação por tempo de serviço na área específica, com pontuação que não supere a qualificação técnica. A classificação deverá ser disponibilizada oportunizando-se a fase recursal, com posterior homologação e obediência para a contratação, garantindo-se que não haja preterição à ordem;

1.2) Sem prejuízo da multa já consolidada (incluindo acréscimo diário até o cumprimento), seja dado cumprimento imediato e integral ao termo de ajustamento de conduta firmado no bojo dos **Procedimentos Administrativos n. 09.2020.00003866-0/16PJ-DOS** e **n. 09.2021.00002194-0/17PJ-DOS**. A esse respeito, importa destacar que a constatação da necessidade de que seja realizado processo seletivo simplificado não representa qualquer relativização ou modificação das exigências contidas no ajuste, posto que se destinam tão somente ao preenchimento de vagas excepcionais e temporárias, nos termos da lei.

2) Ressaltaram os Promotores de Justiça que sobre a disponibilidade de professor apoio às crianças e aos adolescentes com deficiência na Rede Municipal de Ensino de Dourados/MS, dos atendimentos feitos pela **17ª PJ** e do coletado no bojo **Notícia de Fato n. 01.2022.00001489-8/17PJ-DOS**, vislumbrou-se que a problemática se cinge em uma quantidade insuficientes de profissionais para o atendimento da demanda de “Professor de Apoio Educacional da Educação Especial – sala de aula regular”, na forma como a solicitação é atendida/negada e no número de alunos atendido por professor apoio. Expuseram que a **Resolução SEMED n. 05 de 20 de janeiro de 2022** “*Dispõe sobre a Regulamentação dos Serviços de Apoio Educacional da Educação Especial (AE), estabelece critérios para contratação nas Unidades de Ensino da Rede Municipal de Ensino de Dourados/MS e dá outras providências.*” e prevê em seu **art. 5ª, inciso I**, que o Professor de Apoio Educacional da Educação Especial em sala de aula regular será disponibilizado a partir da fase de alfabetização em sala de aula comum e desde que comprovado por laudo médico e com deferimento pela SEMED/ Educação Especial. A forma de solicitação do profissional está descrita no **art. 8º** da mencionada **Resolução**. Logo

¹ “I – O Professor de Apoio Educacional da Educação Especial em sala de aula regular: atuará na turma em que o aluno público alvo da educação especial, com Transtornos do Espectro Autista (TEA) encontra-se matriculado, a partir da fase de alfabetização em sala de aula comum e desde que **comprovado por laudo médico e com deferimento pela SEMED/ Educação Especial;**”

depois, o §2º do art. 12 o caput dos artigos 13 e 14 da Resolução SEMED n. 05 de 20 de janeiro de 2022 trazem texto cuja interpretação leva à crença de que, em regra, um Professor de Apoio Educacional da Educação Especial – sala de aula regular pode atender até 03 alunos em uma mesma sala de aula². Em que pese o apoio exclusivo não seja regra, mas sim exceção, conforme entendimento jurisprudencial³, a Resolução SEMED n. 05 de 20 de janeiro de 2022 e a prática da Pasta da Educação Municipal é a de que um mesmo Professor de Apoio Educacional da Educação Especial – sala de aula regular pode atender até 03 alunos em uma mesma sala de aula sem atentar-se às peculiaridades do(s) aluno(s) e se não há excepcionalidade que garanta a determinado aluno atendimento exclusivo. Esclareceram, ainda, os representantes do *Parquet* que prova de que limitar um número exato de alunos com diagnóstico de TEA por professor apoio não é o mais adequado é que, inicialmente, o Projeto de Lei do Senado n. 278, de 2016 que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre o apoio aos educandos com deficiência nas instituições de ensino.”, previa um profissional para cada grupo de, no máximo três alunos⁴. Em emenda⁵ a proposta de texto legal⁶ foi modificada fazendo constar que o apoio escolar

² “(...) § 2º Dependendo do quantitativo do público-alvo da educação especial, deverá a direção da Unidade Escolar providenciar a matrícula de até 03 (três) alunos com a mesma deficiência em uma única turma, conforme o ano escolar do aluno.

Art. 13. Eventualmente o Setor de Educação Especial da SEMED fará avaliação específica sobre a necessidade de se manter o profissional de Apoio Educacional da Educação Especial por período superior a um ano letivo, devendo ocorrer remanejamentos ou outros tipos de modificações quando julgarem pertinentes.

Art. 14. Será disponibilizado somente 01 (um) Professor e/ou estagiário Apoio Educacional da Educação Especial por turma, quando comprovada a necessidade.”

³ (TJSP; AI 2082400-42.2020.8.26.0000; Ac. 13973592; Cubatão; Câmara Especial; Relª Desª Daniela Maria Cilento Morsello; Julg. 17/09/2020; DJESP 14/10/2020; Pág. 2842)

(TJSP; AC 1011805-53.2019.8.26.0361; Ac. 13912452; Mogi das Cruzes; Câmara Especial; Relª Desª Daniela Maria Cilento Morsello; Julg. 30/08/2020; DJESP 25/09/2020; Pág. 3085)

(TJSP; APL-RN 1007162-02.2019.8.26.0604; Ac. 13769095; Sumaré; Câmara Especial; Relª Desª Daniela Maria Cilento Morsello; Julg. 20/07/2020; DJESP 08/09/2020; Pág. 2760)

(TJSP; RN 1000852-25.2020.8.26.0125; Ac. 15576992; Capivari; Câmara Especial; Rel. Des. Francisco Bruno; Julg. 12/04/2022; DJESP 28/04/2022; Pág. 3882)

(TJSP; AC 1003175-97.2020.8.26.0223; Ac. 15240087; Guarujá; Câmara Especial; Relª Desª Ana Luiza Villa Nova; Julg. 30/11/2021; DJESP 17/12/2021; Pág. 4107)

(TJSP; AC 1003175-97.2020.8.26.0223; Ac. 15240087; Guarujá; Câmara Especial; Relª Desª Ana Luiza Villa Nova; Julg. 30/11/2021; DJESP 17/12/2021; Pág. 4107)

(TJSP; RN 1002312-91.2021.8.26.0099; Ac. 14977619; Bragança Paulista; Câmara Especial; Rel. Des. Magalhães Coelho; Julg. 31/08/2021; DJESP 14/09/2021; Pág. 2470)

⁴ “XVII – apoio escolar, sendo garantidas a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, na razão de um profissional para cada grupo de, no máximo, 3 alunos, a fim de auxiliar na superação de barreiras e no atendimento de suas necessidades pessoais e pedagógicas, e de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme prevê o art. 3º, inciso XIII;”

⁵ “Quanto à razão de profissionais de apoio escolar por estudante, entendemos que as escolas devem buscar a proporção adequada às necessidades pessoais e pedagógicas de seu corpo discente. Há situações em que um profissional é capaz de atender a um maior número de estudantes, como no caso dos intérpretes de libras. Em outras, é preciso maior contingente de profissionais por educando. A decisão depende da complexidade do atendimento. **Portanto, a razão de um profissional para cada grupo de no máximo três alunos, como princípio geral, parece-nos distanciada das necessidades reais, sendo recomendável que se estabeleça uma norma menos rígida sobre a questão.**”

⁶ “XVII – apoio escolar, garantida a oferta de profissionais de apoio escolar aos estudantes com deficiência, em número adequado para auxiliar na superação de barreiras e no atendimento das necessidades pessoais e pedagógicas dos estudantes, e de profissionais ou serviços de promoção da inclusão em caráter geral, conforme prevê o art. 3º, inciso XIII;”

deverá ser garantido em número adequado ao atendimento, sendo tal posição muito mais sensata e adequada à realidade vivenciada pelos alunos das redes públicas de ensino.

– **RECOMENDAÇÃO:**

Nestes termos, o **Ministério Público Estadual RECOMENDA** ao **MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS**, por seus representantes aqui presentes, que:

- 2.1 Seja disponibilizado a toda criança ou adolescente, diagnosticada com transtorno do espectro autista (art. 3º, parágrafo único⁷, da Lei n. 12.764/12) e a alunos com outras deficiências, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades e/ou superdotação que apresentam dificuldades significativas no processo de interação, comunicação e de autonomia para a execução das atividades pedagógicas, matriculada nas unidades de ensino da Rede Municipal, apoio especializado, principalmente acompanhante especializado na figura do “professor de apoio”;
- 2.2 No procedimento de solicitação de **Professor de Apoio Educacional da Educação Especial em sala de aula regular**, previsto na **Resolução SEMED n. 05 de 20 de janeiro de 2022** e naquelas que vierem a sucedê-la, seja estabelecido um fluxo mais dinâmico e claro do procedimento, incluindo, no mínimo, o seguinte:
- A) prazo máximo total para análise da solicitação formulada junto à SEMED e prazos para o cumprimento de cada uma das etapas do procedimento;
 - B) informações mais claras a respeito do procedimento a ser adotado pelos pais e/ou responsáveis junto à direção das escolas e/ou à SEMED, explicitando onde deve ser protocolizado o pleito de apoio especializado pelos pais e/ou responsáveis;
 - C) notificação/comunicação aos pais e/ou responsáveis e à direção da escola acerca da deliberação final exarada pelo Setor de Educação Especial da SEMED, referente à solicitação de **Professor de Apoio Educacional da Educação Especial em sala de aula regular**, devendo os pais e/ou responsáveis serem advertidos, quando do protocolo do pedido inicial, a respeito do dever de manterem os endereços e telefones atualizados e ativos para tais fins, sob pena de não serem notificados/comunicados;
 - D) possibilidade de reavaliação do caso pela equipe Setor de Educação Especial da SEMED, sempre que necessário, mediante provocação da SEMED, da escola ou dos pais e/ou responsáveis legais;

⁷ “Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.”

E) seja incluída a possibilidade de deferimento/disponibilização imediata de professor apoio, assim que da solicitação, antecipadamente à conclusão do processo de solicitação, a exemplo de aluno cuja imprescindibilidade ao apoio já é conhecida pela **direção da escola e/ou pelo Setor de Educação Especial da SEMED**;

F) análise conclusiva pelo setor competente acerca da necessidade de atendimento exclusivo, em caráter excepcional, e da possibilidade de o mesmo profissional atender a mais de uma criança, a considerar o grau de atenção/autonomia/dependência exigida pelo(s) aluno(s) e não, necessariamente, o atendimento de três alunos por professor, com elaboração de parecer técnico acerca de cada solicitação, explicitando qual o grau de comprometimento de cada aluno e as suas necessidades;

G) que a análise trazida no item 'F' inclua as observações, indicações e prescrições trazidas em Laudo Médico em conjunto aos aspectos psicossociais, pedagógicos e multidisciplinares;

H) estabelecido convênio e/ou protocolo de referência e contra-referência com a Secretaria Municipal de Saúde e/ou Secretaria de Estado de Saúde para cooperação técnica na área médica;

I) possibilidade de recurso interno/administrativo junto ao Poder Executivo local, e seus devidos trâmites, contra decisão exarada pelo Setor de Educação Especial da SEMED que indefere ou defere parcialmente apoio especializado;

3) Os Promotores de Justiça, esclarecerem que, conforme percebido no bojo dos processos judiciais n. 0802685-62.2022.8.12.0002, n. 0802728-96.2022.8.12.0002, n. 0802686-47.2022.8.12.0002, n. 0802683-92.2022.8.12.0002, n. 0802435-29.2022.8.12.0002 e das Notícias de Fato n. 01.2022.00001896-1 e n. 01.2022.00002667-2, boa parte das vagas em escoladas em demandas judiciais e/ou extrajudiciais que chegam ao MPMS envolvem aparente descumprimento à sentença proferida nos autos n. **0801629-09.2013.8.12.0002**. Apesar da negativa aos pais e/ou responsáveis, quando solicitada a vaga em vista no decidido nos autos n. **0801629-09.2013.8.12.0002** (coletivo) ou quando há determinação judicial em processo individual autônomo, a vaga é disponibilizada, a **SEMED** atende a determinação de pronto. Verificou-se, assim, que basta existir decisão judicial para que a **Secretaria Municipal de Educação de Dourados/MS** providencie a vaga em “escola próxima”. Concluíram os membros do MPMS que se já há sentença condenando o **MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS** “a oferecer regularmente vagas aos educandos entre 4 a 17 anos, em escolas próximas as suas residências, dentre uma das três indicadas no requerimento formulado junto à Central de Matrículas; bem assim em não mais designar vaga na educação básica em escola diversa das declinadas no pedido de matrícula”, completamente desrazoável aguardar outra decisão judicial, em processo individual autônomo, ou solicitação extrajudicial do *Parquet* para que, assim, haja designação/matrícula.

– RECOMENDAÇÃO:



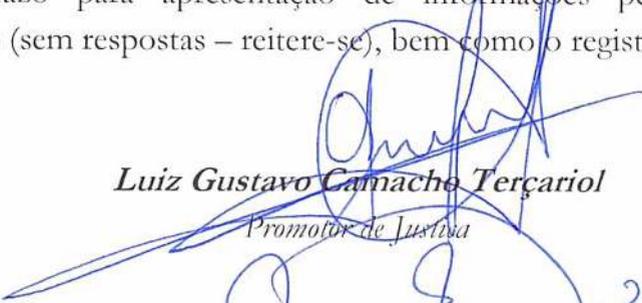
Nestes termos, o **Ministério Público Estadual RECOMENDA** ao **MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS**, por seus representantes aqui presentes, que, quando da solicitação de designação/matrícula perante a Rede Municipal de Educação, seja observado o determinado nos **autos n. 0801629-09.2013.8.12.0002**, até mesmo para fim de justificar eventuais novas designações, matrículas e/ou transferências. Seguir no descumprimento ao determinado no bojo dos **autos n. 0801629-09.2013.8.12.0002** poderá acarretar na execução do título executivo judicial com eventual fixação de multa pelo descumprimento, conforme consignado em sentença e autorizam o **Estatuto da Criança e do Adolescente** e o **Código de Processo Civil**, sem prejuízo da apuração civil em sede de improbidade administrativa.

DELIBERAÇÕES:

- Sobre a **RECOMENDAÇÃO** do item n. 1, o **MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS** afirmou que cumprirá o texto recomendatório e apresentará proposta, para tanto, no prazo de **15 (quinze) dias**;
- Sobre a **RECOMENDAÇÃO** do item n. 2, o **MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS** afirmou que cumprirá o texto recomendatório e apresentará proposta, para tanto, no prazo de **30 (trinta) dias**;
- Sobre a **RECOMENDAÇÃO** do item n. 3, o **MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS** afirmou que debaterá tal demanda junto ao **Conselho Municipal de Educação – COMED** para ajustamento em relação ao cumprimento da ordem judicial e da recomendação ministerial, prestando informações no prazo de **20 (vinte) dias**.

ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a ser discutido e deliberado na ocasião, vai esta ata de reunião assinada por todos os presentes às discussões e deliberações que declaram haver recebido uma via da ata de reunião devidamente assinada por todos, aquiescendo que aquilo que nela consta é o que foi discutido e deliberado nesta oportunidade, dando-se por notificados nesta data das obrigações que lhes cabem em razão das deliberações, sendo que os prazos para o cumprimento das referidas obrigações têm início na presente data, não se aplicando o disposto no art. 219 do Código de Processo Civil.

Aos Apoios, junte-se cópia desta ata aos procedimentos/registros em epígrafe, com o lançamento de prazo para apresentação de informações pelo **MUNICÍPIO DE DOURADOS/MS** (sem respostas – reitere-se), bem como o registro da reunião.


Luiz Gustavo Carnache Terçariol
Promotor de Justiça


Ricardo Rotunno
Promotor de Justiça









Paulo César Nunes da Silva

Procurador-Geral do Município de Dourados/MS



Ana Paula Benitez Fernandes

Secretária Municipal de Educação de Dourados/MS



Vander Soares Matoso

Secretário Municipal de Administração de Dourados/MS

Oscar Henrique Peres de Souza Krüger

Assessor Especial do Gabinete do Prefeito

